

IV - Animais reagentes poderão ser submetidos a Teste Cervical Comparativo, num intervalo de sessenta a noventa dias, ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, serem destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O teste da prega caudal não poderá ser utilizado em animais cuja finalidade seja a reprodução.

Art. 85°. O Teste Cervical Comparativo pode ser utilizado como teste de rotina ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste cervical simples ou ao teste da prega caudal, devendo ser utilizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - As inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de quinze a vinte centímetros, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - Os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

III - após setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

IV - O aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária (A) e a tuberculina PPD bovina (B); sendo que a diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina (B) e da tuberculina PPD aviária (A) será calculada subtraindo-se A de B; e

V - Os resultados do teste cervical comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4. Interpretação do teste cervical comparativo em bovinos.

| $\Delta B - \Delta A$ (mm) | Interpretação |
|----------------------------|---------------|
| $\leq 1,9$                 | negativo      |
| 2,0 a 3,9                  | inconclusivo  |
| $\geq 4,0$                 | positivo      |

VI - Animais inconclusivos ao teste poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo de sessenta a noventa dias, ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, serem considerados positivos e destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

VII - Animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como positivos; e

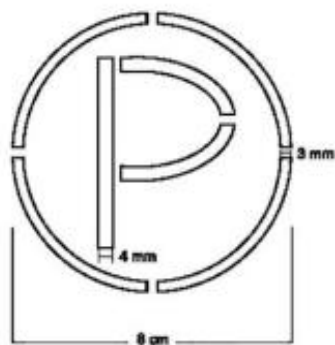
VIII - Os resultados em bubalinos poderão ser interpretados de acordo com a Tabela 4, até a determinação de critérios de interpretação específicos.

Art. 86°. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nesta norma, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo DSA/MAPA com posterior implementação pela ADEPARÁ.

### Seção III

#### Dos Animais Reagentes

Art. 87°. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados, pelo médico veterinário responsável pelo exame, a ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado direito da cara com um "P" contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir:



Art. 88°. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

§1º - O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o abate deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de doze horas.

§2º - Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando a condição de positivo.

§3º - Animais reagentes positivos para brucelose deverão ser abatidos observando-se as seguintes condições e critérios:

I - Abate no final da matança, com manipulação por profissionais providos de equipamentos de proteção individual, sendo as carcaças, órgãos e vísceras encaminhados obrigatoriamente ao setor de Inspeção Final;

II - Carcaças que apresentarem lesões, extensas ou localizadas, deverão ser julgadas conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Riispsa); e

III - Carcaças que não apresentarem lesões serão liberadas para consumo em natureza, devendo ser condenados o úbere, o útero, anexos do trato genital, miúdos e sangue.

Art. 89°. Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, os animais serão submetidos à eutanásia no estabelecimento de criação, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§1º - O médico veterinário habilitado que realizou o diagnóstico deverá notificar o serviço veterinário oficial em até um dia útil.

§2º - O médico veterinário da ADEPARÁ, com a presença do MVH deverá realizar a eutanásia dos animais reagentes positivos.

§3º - O proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas no caput deste artigo, arcando com os custos inerentes à destruição das carcaças

Art. 90°. É proibido o egresso de animais positivos e inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

Art. 91°. Os casos notificados de animais reagentes para brucelose e tuberculose, diagnosticados em propriedades do Estado do Pará, serão informados imediatamente pelo sistema informatizado a Unidade Local da ADEPARÁ de localização da propriedade e à GPECEBT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este procedimento não isenta a obrigatoriedade da notificação de suspeita ou ocorrência destas doenças por qualquer cidadão, profissionais que atuem na área ou instituições de ensino e pesquisa em saúde animal conforme previsto na legislação sanitária.

Art. 92°. O não cumprimento do que determina esta Portaria sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 6.712/2005 cominada com o Decreto nº 2.118/2006 e no Regulamento Técnico do PNCEBT, ou ainda outras que a substituírem.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações praticadas por médicos veterinários a esta portaria ou ao Regulamento Técnico do PNCEBT deverão ser obrigatoriamente comunicadas à GPECEBT, à SFA/PA, e por fim ao CRMV-PA.

Art. 93°. Fica estabelecido que o Escritório Local da ADEPARÁ de relacionamento do Médico Veterinário Habilitado no PNCEBT é aquele onde está localizada sua sala de diagnóstico.

Art. 94°. Os focos de brucelose e de tuberculose deverão ser oficialmente informados pelo ADEPARÁ às autoridades locais de saúde humana, conforme orientação da Instrução Normativa do MAPA, nº 10 de 03 de março de 2017.

### CAPÍTULO X

#### DA CERTIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE LIVRE DE BRUCELOSE OU DE TUBERCULOSE

##### Seção I

##### Da Certificação

Art. 95°. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pela ADEPARÁ e terá validade nacional, conforme orientação da Instrução Normativa do MAPA, nº 10 de 03 de março de 2017.

Art. 96°. A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à unidade local da ADEPARÁ, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 97°. O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose ou de tuberculose fica obrigado a:

I - Cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose, previstas nesta Instrução Normativa;

II - Ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - Utilizar sistema de identificação individual dos animais aprovado pela ADEPARÁ; e

IV - Custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose.

Art. 98°. O certificado poderá ser cancelado:

I - Pela ADEPARÁ em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria; e

II - A pedido do produtor.

Art. 99°. O médico veterinário da ADEPARÁ poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

##### Seção II

##### Da certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose

Art. 100°. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose conforme disposto no Capítulo III desta Portaria; e

II - Realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos, nos termos do art. 67 desta Portaria, com intervalo de seis a doze meses, sendo o segundo realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de brucelose, segundo condições definidas pelo DSA/MAPA e implementadas pela ADEPARÁ.